



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.016508/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.256 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente MARCELO DE MELO MACHADO LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO FISCAL VIA POSTAL.
NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não é nula a intimação, por via postal, endereçada ao domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente convocado), Debora Fófano dos Santos, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 87/96 interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, de fls. 68/74 a qual não conheceu a Impugnação apresentada e, consequentemente, julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 18/24, lavrado em 10/12/2007, relativo ao ano-calendário 2004, com ciência do contribuinte em 15/01/2008, conforme AR de fls. 49.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por:

- (i) deduções indevidas de:
 - (a) despesas médicas;
 - (b) Previdência Privada e Fapi; e
 - (c) de pensão alimentícia judicial;
- (ii) compensação indevida de IRRF.

O lançamento foi efetuado no valor histórico de R\$ 33.125,59, já acrescido do justo de mora, da multa do ofício de 75%.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

De acordo com descrição dos fatos e do enquadramento legal (fl. 19), o RECORRENTE, após intimado para comprovar ou justificar as despesas, ficou inerte.

Assim, foi glosado o valor de R\$ 3.371,96 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, com base no art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 20 e 3º, da Lei nº 9.250/95, arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99 e arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Dedução indevida de Previdência Privada e Fapi

De acordo com descrição dos fatos e do enquadramento legal (fl. 20), o RECORRENTE também não atendeu intimação para comprovar os valores declarados a título de dedução com previdência privada e Fapi.

Assim, foi glosado o valor de R\$ 10.134,67 deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, com base no Art. 8º, inciso II, alínea "e", da Lei nº 9.250/95, art. 11 da Lei nº 9.532/97, arts. 73, 82 e §1, 83 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, art. 61 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

De acordo com descrição dos fatos e do enquadramento legal (fl. 21), o RECORRENTE, mais uma vez, não atendeu a intimação para comprovar e justificar o valor declarado a título de pensão alimentícia judicial pago.

Assim, glosado o valor de R\$ 42.720,00 deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação, com base no art. 8º, inciso II, alínea "f" da

Lei nº 9.250/95, arts. 73, 78 e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99 e arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Compensação Indevida de IRRF

Por fim, de acordo com descrição dos fatos e do enquadramento legal (fl. 22), a fiscalização constatou a compensação indevida de IRRF sobre valor recebido da pessoa jurídica descrita em tabela abaixo, valor do qual o RECORRENTE não apresentou comprovação ou justificção. Assim, foi glosado o valor de R\$ 164,32 indevidamente compensado a título de IRRF, com base no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, arts. 7º, §§ 1º e 2º, 87, inciso IV, § 2º, e 841, inciso II Decreto nº 3.000/99 – RIR/99:

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
17.695.024/0001-05 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO			
223.692.879-34	0,00	164,32	164,32

Impugnação

Apesar de ter sido intimado em 15/01/2008, conforme AR de fls. 49, o RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 02/14 em 23/09/2010. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

- informa que, em consulta à Receita Federal, foi informado de que a Notificação de Lançamento fora enviada via postal para o endereço rua do Carmo, nº 71, 06 andar, bairro Centro, na cidade do Rio de Janeiro, no qual constava a assinatura de recebimento de um homem denominado Ubiratam;
- afirma que desconhece o endereço enviado na notificação, bem como a pessoa que recebeu a notificação, dando como certo que reside na cidade de Belo Horizonte, tendo seu endereço fiscal à época à Avenida Bandeirantes, nº 766, bairro Mangabeiras, Cep 30.315.000, com alusão aos recibos de entrega das DAA dos exercícios de 2005 e de 2007;
- conclui que resta cristalina a nulidade da intimação da notificação de lançamento, uma vez que o endereço enviado na notificação não corresponde ao endereço fiscal do impugnante, de forma que se encontra o auto de infração eivado de incorreções, o que impediria a produção de quaisquer efeitos, sendo nulo de pleno direito;
- em preliminar, alega nulidade da intimação, pois não teria sido devidamente intimado da notificação de lançamento, visto que a notificação foi enviada para endereço fiscal diverso do endereço do impugnante, com referência ao art. 127 do Código Tributário Nacional – CTN;
- faz referência aos recibos de entrega das DAA dos exercícios de 2005 e de 2007 e afirma que tinha como domicílio fiscal a cidade de Belo Horizonte/MG, no endereço Avenida Bandeirantes, nº 766, bairro Mangabeiras, Cep 30.315.000, nunca tendo residido na Rua do Carmo, 71, 06 andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, bem como desconhece Ubiratam, pessoa responsável pela assinatura da entrega da notificação de lançamento;

- destaca que mesmo inexistente a eleição do seu domicílio fiscal, o fisco deveria ter optado pelo domicílio tributário da ocorrência dos atos que deram ensejo à ocorrência do suposto fato gerador do imposto de renda, a teor do § 1º, do art. 127, do CTN, que, neste caso, seria a cidade de Belo Horizonte;
- defende que a notificação padece de defeito insanável, de forma que seria nula de pleno direito, e que a falta de notificação fere os princípios do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório na esfera administrativa, amparados pela Constituição Federal brasileira, com transcrição de ensinamentos de Hely Lopes Meireles;
- defende que, como a notificação de lançamento é nula de pleno direito devido à falta de notificação do sujeito passivo, que é condição de eficácia para que haja o lançamento, conclui que não houve a constituição do crédito tributário, e como o prazo para constituir o crédito tributário relativo ao ano-base de 2004 seria até janeiro de 2010, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito tributário, pelo decurso do prazo decadencial de cinco anos, com transcrição do § 4º do art. 150 do CTN e ementa de julgado;
- argumenta que, além de estar atingida pela decadência, a exigência fiscal quanto a estes valores tem a caracterização de confisco, uma vez que versa sobre lançamento já homologado, forçando o pagamento de crédito tributário já extinto, e exigindo direito do qual já decaiu à Receita Federal;
- no mérito, requer o cancelamento da glosa de despesa médica, no valor de R\$ 3.371,96, por ser referir à Bradesco Saúde S/A, com menção a documento anexo à peça de defesa;
- quanto à glosa de previdência privada, no valor de R\$ 10.134,67, também requer seu cancelamento, pois tal despesa diria respeito à BrasilPrev Seguros e Previdência S/A, com menção a documento anexo à peça de defesa;
- requer o cancelamento da glosa da pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 42.720,00, com referência à sentença judicial transitada em julgado, em que ficou determinando que o impugnante pagaria pensão alimentícia às suas duas filhas menores, com referência à juntada dos depósitos realizados em 2004;
- requer seja acatado o valor de R\$ 164,32, considerado como de compensação indevida de IRRF, que teria sido retido pela Prefeitura Municipal de Curvelo, por serviços prestados pelo contribuinte, pelo qual teria recebido R\$ 6.600,00, com menção à emissão de RPA tendo como beneficiária a referida prefeitura, e pede para que esta seja oficiada a apresentar a documentação comprobatória do serviço;
- discorre sobre o caráter confiscatório da multa e dos juros;
- por fim, requer seja declarada nula de pleno direito a notificação de lançamento, devido à falta de notificação do sujeito passivo, condição de eficácia do lançamento, e que seja decretada a decadência do crédito tributário, sendo que, não sendo acolhidas as preliminares, sejam os documentos analisados, com o consequente cancelamento de todas as glosas extinção do crédito tributário.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no Rio de Janeiro I/RJ não conheceu da impugnação apresentada, em razão da intempestividade, conforme ementa abaixo (fls. 68/74):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE.

É válida a intimação encaminhada e recebida no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte perante a repartição fiscal. Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada.

IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para apresentação de impugnação ao lançamento é de trinta dias, a contar da intimação, não se conhecendo de petição apresentada pelo impugnante após o prazo legal.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Segundo a DRJ, o contribuinte tomou ciência do lançamento em 15/01/2008, mas apenas apresentou sua impugnação em 23/09/2010, mais de 2 anos após a ciência do lançamento. Logo, considerando que o prazo de impugnação é de 30 (trinta) dias, a defesa do contribuinte não foi conhecida.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 23/04/2013, conforme AR de fls. 85/86, apresentou o recurso voluntário de fls. 87/96 em 23/05/2013.

Em suas razões, o RECORRENTE requer a nulidade da intimação da Notificação Fiscal por ter sido a correspondência intimatória dirigida à local onde não possui habitação e recebida por pessoa estranha, ao invés de ter ocorrido pessoalmente e especificamente no endereço cadastrado como seu domicílio tributário na Receita Federal, fato que representa afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Destarte, alega que ausente a notificação em virtude de nulidade insanável, o IRPF encontra-se atingido pela decadência, eis que não houve a constituição definitiva do crédito tributário, na forma do art. 142, do CTN, tendo transcorrido mais de 5 anos da ocorrência do fato gerador, conforme preceitua o 150, §4º, do CTN.

Por fim, requer a nulidade do lançamento e que seja cassado o v. Acórdão, em virtude da nulidade da notificação do RECORRENTE.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-008.256 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.016508/2010-14

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

Antes de analisar o conhecimento do Recurso Voluntário, entendo ser necessário tecer algumas considerações.

Ao apreciar a matéria em sede de impugnação, a DRJ entendeu por não conhecer da defesa do contribuinte, em razão da intempestividade da impugnação.

Ocorre que, tendo sido a impugnação não conhecida, não houve instauração do processo administrativo, razão pela qual, a princípio, não seria possível conhecer também do recurso voluntário. Assim entende o CARF:

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se deve conhecer do recurso voluntário quando este é apresentado em face de questão não discutida no âmbito da impugnação, ante a não instauração do litígio perante o contencioso administrativo, mormente quando as únicas matérias de defesa apresentadas na impugnação foram integralmente acatadas pela autoridade julgadora de primeira instância, restando, assim, a parcela do crédito tributário incontroverso.

Em seu apelo, o RECORRENTE se limita a apresentar argumentos para afastar a suposta intempestividade reconhecida pela DRJ. Esta matéria, que diz respeito ao controle da legalidade da decisão da DRJ que reconheceu a intempestividade é possível de conhecimento. Veja-se jurisprudência do CARF neste sentido:

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DUPLO GRAU. CONHECIMENTO PARCIAL APENAS PARA ANALISAR O CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

O recurso voluntário interposto, a tempo e modo, objetivando, dentre outros capítulos, expor preliminar de nulidade da decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação, sob fundamento de intempestividade desta, deve ser parcialmente conhecido, embora unicamente para realizar o controle de legalidade da referida decisão, a fim de confirmar, ou não, a extemporaneidade. (CARF. Acórdão nº 2202-007.338. Sessão de 6/10/2020)

Assim, entendo por conhecer do recurso voluntário haja vista que o mesmo trata exclusivamente do argumento envolvendo a validade da intimação da Notificação de Lançamento através do AR recebido em 15/01/2008.

PRELIMINAR

Validade da intimação por AR.

Como mencionado, o presente recurso voluntário trata exclusivamente da validade da intimação do RECORRENTE através de AR recebido em 15/01/2008 (fl. 47).

Trata-se de recurso voluntário apresentado alegando a nulidade da intimação da Notificação Fiscal, por ter sido a correspondência intimatória dirigida a local onde o contribuinte não possuiria habitação e recebida por pessoa estranha.

Pois bem, o Decreto n.º 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo tributário federal, dispõe que a intimação do RECORRENTE far-se-á de três diferentes modos: (i) pessoalmente, (ii) por via postal, (iii) por meio eletrônico.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

Percebe-se que a legislação, em momento algum, determina que as formas de intimação serão sucessivas, isto é, que apenas é possível a intimação postal após constatada a impossibilidade de intimação pessoal. Tratam-se, em verdade, de formas alternativas de intimar o contribuinte, devendo a fiscalização escolher o método que lhe for mais conveniente.

Este entendimento é corroborado pela análise do art. 23, §1º, também do Decreto n.º 70.235/1972, que assim determina:

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Observa-se deste §1º, que quando a legislação quis determinar que o método de intimação seria subsidiário ela o fez expressamente. A única forma de intimação que é subsidiária (*que depende da tentativa de intimação através de outro método*) é a intimação por edital, haja vista que a legislação expressamente estipula a necessidade da fiscalização tentar intimar o contribuinte de outra forma, antes de proceder com a intimação via edital.

Logo, considerando que não há nenhuma norma determinando a obrigatoriedade da intimação pessoal em detrimento da intimação postal, é imperioso reconhecer a validade da notificação de lançamento enviada ao domicílio fiscal do contribuinte. Assim entende o CARF:

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. VALIDADE. É válida a intimação promovida por meio dos Correios mediante Aviso de Recebimento, entregue no domicílio fiscal verificado em sede de diligência e confirmado/declarado pelo sujeito passivo. (Acórdão n.º 1401-003.467, sessão de 14/8/2019)

Resta saber, então, se a intimação foi dirigida ao domicílio tributário do RECORRENTE.

Em consulta ao AR de fl., 49, verifica-se que o endereço de recebimento foi a Rua do Carmo, nº 71, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

CORREIOS AR Digital		Recita Federal	
DESTINATÁRIO MARCELO DE MELO MACHADO LOPES R DO CARMO, 71 6 ANDAR CENTRO 20011-020 RIO DE JANEIRO RJ			
AR 734899556 RF 		5 JAN 2008 DR-RJ	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 223.692.879-34 Centro de Digitalização UA: 07.190.00 2005/607440324633097		Correspondências MULTIMÍDIAS DIGITAIS CORREIOS	
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☐ Mudança de endereço ☐ Endereço inexistente ☐ Não existe o número ☐ Desconhecido ☐ Outros ☐ Resposta ☐ Não produzido ☐ Ausente ☐ Faltado	
ASSINATURA DO RECEBIDOR ANDERSON DE OLIVEIRA		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO e/son Cazandey Gomes Matr. 8308703-6	
NOME LEGÍVEL DO RECEBIDOR		DATA ENTREGA 15/01/08 Nº DOC. DE IDENTIDADE RP19595568	
0001414/0001414			

Referido AR teve por objeto a entrega da Notificação de lançamento objeto deste processo, conforme atesta a tela do sistema de fl. 50.

Pois bem, compulsando os autos, é possível observar que a fiscalização anexou o extrato emitido do sistema da RFB, base CPF, no qual consta que em 13/08/2007 o RECORRENTE efetuou alteração do seu endereço, indicando a Rua do Carmo, nº 71, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ como seu domicílio tributário (fl. 61). Veja-se:

```

44/03/2013 14:03
CONTRIBUINTE: 223.692.879-34 ORIGEM: CORREIOS REGISTRO: 003/013
DATA : 13/08/2007 OPERACAO: ALTER. DE TEL END TIT
DADOS APOS A OPERACAO: SITUACAO: NAO DISPONIVEL
NOME : MARCELO DE MELO MACHADO LOPES
NASCIMENTO : 02/04/1950 TITULO: 00.716.125.503-61 UA: 0718000
NOME DA MAE : MARIA OSITA DE MELO MACHADO LOPES
NATURALIDADE: RES.EXTERIOR:
ENDEREÇO: R DO CARMO, 71, 6 ANDAR
20011-020 CENTRO, RIO DE JANEIRO

DADOS ANTES DA OPERACAO: SITUACAO: NAO DISPONIVEL
NOME : MARCELO DE MELO MACHADO LOPES
NASCIMENTO : 02/04/1950 TITULO: UA: 0610100
NOME DA MAE : MARIA OSITA DE MELO MACHADO LOPES
NATURALIDADE: RES.EXTERIOR:
ENDEREÇO: AV BANDEIRANTES, 766, CASA
30315-000 MANGABEIRAS, BELO HORIZONTE
DESCR.: CA = 658654949
THE _____ HISTORICO _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM PF6 OUTROS DADOS PF7 VOLTA PF8 AVANCA

```

Tal situação envolvendo o endereço do contribuinte (seu domicílio tributário) foi novamente alterada em 05/05/2008, quando da entrega da DIRPF, oportunidade em que o RECORRENTE substituiu seu endereço para a Av. Bandeirantes nº 766, casa (fl. 62). A conferir:

```
CONTRIBUINTE: 223.692.879-34 ORIGEM: DECLARACAO IRPF REGISTRO: 002/013
DATA : 05/05/2008 OPERACAO: ALTER. DE END
DADOS APOS A OPERACAO: SITUACAO: NAO DISPONIVEL
NOME : MARCELO DE MELO MACHADO LOPES
NASCIMENTO : 02/04/1950 TITULO: 00.716.125.503-61 UA: 0610100
NOME DA MAE : MARIA OSITA DE MELO MACHADO LOPES
NATURALIDADE: RES.EXTERIOR:
ENDERECO: AV BANDEIRANTES, 766, CASA
30315-000 MANGABEIRAS, BELO HORIZONTE

DADOS ANTES DA OPERACAO: SITUACAO: NAO DISPONIVEL
NOME : MARCELO DE MELO MACHADO LOPES
NASCIMENTO : 02/04/1950 TITULO: 00.716.125.503-61 UA: 0718000
NOME DA MAE : MARIA OSITA DE MELO MACHADO LOPES
NATURALIDADE: RES.EXTERIOR:
ENDERECO: R DO CARMO, 71, 6 ANDAR
20011-020 CENTRO, RIO DE JANEIRO

THE _____ HISTORICO _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM PF6 OUTROS DADOS PF7 VOLTA PF8 AVANCA
```

Sendo assim, resta claro que no período de 13/08/2007 a 05/05/2008, o domicílio fiscal eleito pelo próprio RECORRENTE era a Rua do Carmo, nº 71, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, sendo plenamente válidas as correspondências enviadas para este endereço no mencionado período.

Como tanto a intimação ocorrida durante a fiscalização (datada de 03/10/2007 – fl. 67) como a própria Notificação de lançamento (datada de 15/01/2008 – fl. 49) foram encaminhadas para o endereço no Rio de Janeiro, tem-se que ambas são válidas pois enviadas durante o período de 13/08/2007 a 05/05/2008 e, portanto, para o domicílio tributário correto.

Sendo assim, a notificação foi válida, ainda que recebida por terceiro, nos termos da súmula nº 9 do CARF:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, como bem observou a DRJ, caso o contribuinte entendesse que jamais efetuou a troca de seu endereço para a Rua do Carmo, nº 71, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ (como alega), então não haveria motivo para que o mesmo expressamente marcasse como positiva a opção indicativa de que houve “alteração de endereço” quando da entrega de sua DIRPF relativa ao exercício 2008 (fl. 63). Este fato corrobora que o contribuinte tinha plena ciência de seu endereço cadastrado como domicílio tributário.

Logo, nego provimento ao recurso voluntário apresentado.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim